



ESTADO DO PARÁ

República Federativa do Brasil

Câmara Municipal de Trairão

SINGULARIDADE DO OBJETO



Pelo que objetivamente por aplicação do inciso II, do art. 25, combinado com o inciso IV, do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, os serviços de assessoria e consultoria para Câmaras Municipais são **considerados serviços técnicos profissionais especializados** que uma vez revestidos de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização dão azo a seleção e contratação direta, ou seja, sem prévia licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação (II, art. 25, da Lei 8.666/93).

Resta forte que a Lei 8.666/93 objetivamente fixa hipóteses especiais nas quais o legislador entendeu haver inviabilidade de competição, como no caso da seleção e contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no seu art. 13 (inciso II, art. 25), desde que revestidos de singularidade e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

No presente caso a Administração julga que não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza singular e especializada, como é o caso dos referidos serviços, ou seja, de onde resulta forte a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 25, da Lei 8.666/93.

Trairão, 17 de Julho de 2023.

**JOÃO CARLOS MOTA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL**